



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13863.000231/2006-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.766 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELISEU JOSE DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

IRPF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda de pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ENTREGA FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

ELISEU JOSE DE CARVALHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-26.010/2008, às e-fls. 11/13, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da multa exigida por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, à fl. 03, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 22/08/2006, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte fato gerador:

*Fica o contribuinte acima identificado, com base nos arts. 780 e 964 do Decreto no 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e nos arts.9º, caput. e 11 do Decreto nº 70.235/72. notificado a recolher, no prazo de trinta dias, contado do recebimento desta notificação, a importância de R\$506,55 . correspondente a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.*

Inconformado com a Decisão recorrida. o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 18, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que ao lançar o valor total de

rendimentos, houve um erro de digitação, o qual veio a ser percebido após notificação, que foi feita retificação, sendo entregue fora do prazo legal.

O valor de rendimentos declarado o qual houve erro de digitação foi de R\$ 41.409,81 quando o valor correto é de R\$ 13.000,00 conforme comprovante de rendimentos apresentado em anexo a retificação de declaração entregue fora do prazo legal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, **entregue apenas em 28/06/2006**.

A Instrução Normativa SRF n.º 290, de 30/01/2003 estabeleceu que a pessoa física que, no ano-calendário 2002, recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DAA até o dia 30 de abril de 2003.

Conforme consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil, na DAA apresentada pelo contribuinte (fl.04), o mesmo recebeu o total de R\$ 41.409,81 de rendimentos tributáveis, o que o obrigado a apresentar a DAA .

Ademais, a alegação de erro e digitação não condiz com a realidade dos fatos uma vez que o contribuinte não apresenta nenhuma prova em seu favor.

Dito isto, não há como ser acolhida a pretensão do recorrente.

Não sendo o bastante, a matéria já se encontra pacificada CARF, nos termos da Súmula CARF nº 69:

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.*

Apenas para esclarecimento, fora aplicado o valor mínimo.

Processo nº 13863.000231/2006-17  
Acórdão n.º **2401-006.766**

**S2-C4T1**  
Fl. 5

---

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira